

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2016

Of. Circ. Nº 134/16

**Referência: Convênio ICMS n.º 31, de 08 de Abril de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e a Lei Federal nº 13.271/2016.**

Senhor(a) Presidente,

Foi publicado no Diário Oficial da União, nos dias 13 e 18 do corrente, respectivamente, o Convênio ICMS n.º 31, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e a Lei Federal nº 13.271/2016.

O Convênio do CONFAZ autoriza Estados e Distrito Federal a condicionar a fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais, financeiros e dos regimes especiais de apuração que resultem em redução do valor do ICMS a ser pago, inclusive dos que ainda vierem a ser concedidos, prevendo, como condição, que as empresas beneficiárias depositem, nos fundos de que trata a Cláusula Segunda do Convênio em questão, o valor equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do respectivo incentivo ou benefício.

Este Convênio não será aplicado imediatamente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, considerando-se que, para tanto, ainda será necessária a edição de norma estadual específica e, se implementado pelo Estado do Rio de Janeiro, terá um significativo impacto financeiro, na medida em que causará uma redução, em 10% (dez por cento), do valor do respectivo incentivo ou benefício.

Já a Lei Federal estabeleceu a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho. Essa legislação se aplica, a todas as empregadas, impondo multa aos empregadores/infratores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será revertido aos órgãos de proteção dos direitos da mulher e multa em dobro, em caso de reincidência, independentemente da indenização por danos morais e materiais e sanções de ordem penal.

Para mais informações, disponibilizamos o Convênio ICMS n.º 31, de 8 de Abril de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, bem como o texto da Lei Federal nº 13.271/2016, ambos em anexo.

Estamos à disposição para elucidar qualquer dúvida.

Atenciosamente,



Natan Schiper  
Diretor Secretário

**CONVÊNIO ICMS 31, DE 8 DE ABRIL DE 2016 - Publicado no DOU de 13.04.16**

**Autoriza os estados e o Distrito Federal a criar condição para a fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais, financeiros e dos regimes especiais de apuração que resultem em redução do valor ICMS a ser pago, inclusive dos que ainda vierem a ser concedidos.**

**Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 160ª Reunião Ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 8 de abril de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula Primeira** - Ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a condicionar a fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais, financeiros e dos regimes especiais de apuração que resultem em redução do valor ICMS a ser pago, inclusive dos que ainda vierem a ser concedidos, a que as empresas beneficiárias depositem nos fundos de que trata a cláusula segunda o valor equivalente a, no mínimo, dez por cento do respectivo incentivo ou benefício.

**§ 1º** - O valor de que trata o *caput* será calculado mensalmente e depositado na data fixada na legislação estadual ou distrital.

**§ 2º** - O descumprimento do disposto no *caput* por 3 (três) meses resultará na perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício fiscal, financeiro-fiscal, financeiro ou de regime especial de apuração.

**Cláusula Segunda** - Os fundos de desenvolvimento e equilíbrio fiscal estaduais e distrital destinam-se ao desenvolvimento e à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais e distrital e serão constituídos com recursos oriundos dos depósitos de que trata a cláusula primeira.

**Cláusula Terceira** - O disposto na cláusula primeira vigorará a partir da data da implementação da condicionante ali prevista na legislação estadual ou distrital.

**Cláusula Quarta** - Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data de sua ratificação nacional.

**LEI FEDERAL nº 13.271, de 15 de abril de 2016 – Publicado no DOU de 18.4.2016.**

**Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais.**

Art. 1º As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino.

Art. 2º Pelo não cumprimento do art. 1º, ficam os infratores sujeitos a:

I - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao empregador, revertidos aos órgãos de proteção dos direitos da mulher;

II - multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência, independentemente da indenização por danos morais e materiais e sanções de ordem penal.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Eugênio José Guilherme de Aragão*